PARECER Nº 044/2024-PROJUR

Ref.: PE -CPL 007/2022- FMS.
Contrato Administrativo nº 072/2023- FMS.
Processo nº: 2024.0221-02/SEMUS.
Interessada: Secretária Municipal de Saúde.

ASSUNTO: 2º Termo Aditivo Contratual.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. 2 (DOIS) MESES. ARTIGO 57, inciso II e §2º DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

CONSULTA

Consulta-nos a Secretária Municipal de Administração e Planejamento para parecer jurídico com fulcro no art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93, acerca da possibilidade do Primeiro Termo Aditivo de prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº 072/2023-FMS, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Breu Branco e a empresa **HR CENTRO CLÍNICO E DIAGNÓSTICO LTDA**, pelo prazo de mais 02 (dois) meses.

É o relatório, passamos a opinar.

PARECER

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Segundo Termo Aditivo de Prorrogação de prazo de vigência do contrato Administrativo nº 072/2023- FMS, pelo prazo de mais 02 (dois) meses.

O processo encontra-se pautado com os seguintes documentos e informações:

a) Memo. nº 2024.1602-002/SEMUS;
b) Cópia do contrato inicial;
c) Cópia do ultimo termo aditivo;
d) Informações apresentadas pelo fiscal de contrato;
e) Termo de autuação;
f) Ofício e Resposta da empresa informando o interesse da prorrogação;
g) Documentos que comprovam a manutenção da habilitação;
h) Justificativa para a Prorrogação;
i) Minuta de Termo de Aditivo de contrato.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, inciso II e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dosrespectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> (...)
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).
> § 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega

> admitemprorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
> (...)
> II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
> (...)
> § 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamenteautorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica restaamparada no art. 57, inciso II e §2º da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Isto posto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela possiblidade do presente 2º Termo de Aditamento do Contrato Administrativo nº 072/2023- FMS, referente ao Processo Administrativo n. 2024.0221-02/SEMUS, pelo prazo de mais 02 (dois) meses.

É o parecer.

Breu Branco/PA, 23 de fevereiro de 2024.

LEONARDO HENRIQUE GALVAN

Assinado de forma digital por LEONARDO HENRIQUE GALVAN
Dados: 2024.02.23 15:04:02 -03'00'

LEONARDO HENRIQUE GALVAN
Procurador Setorial Municipal
Portaria nº 1.569/2021
OAB/PA nº 32.179